SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135851 - RS (2025/0500587-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELGA MARIA BOCKMANN
AGRAVANTE	:	FABIO BOCKMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030681
AGRAVADO	:	BRUNO BOCKMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu de agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, por deserção e intempestividade.

2. Na origem, foi inadmitido recurso especial por ausência de preparo em dobro, após intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil; embargos de declaração opostos foram desprovidos. Em seguida, o recorrente interpôs agravo interno, declarado incabível na instância ordinária, e agravo do art. 1.042 do CPC, dirigido a este Tribunal Superior, não conhecido por intempestividade e deserção.

3. Consoante entendimento desta eg. Corte: "*Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, salvo quando essa decisão for de tal forma genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo*" (AgInt nos EAREsp 2.053.754/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/5/2024). Não se apresentando, na hipótese, excepcional situação de decisão de inadmissão do recurso especial que nem sequer tenha especificado os óbices à admissibilidade, de modo a permitir à parte que, em agravo dirigido ao STJ, pudesse pormenorizadamente impugnar a sua aplicação pelo Tribunal local, cabe reconhecer a intempestividade.

4. A interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão afronta o princípio da unirrecorribilidade e gera preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo recurso interposto, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ: "*No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa*" (AgInt no AREsp 2.232.733/RJ,

Documento eletrônico VDA59734879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c303aac8-5e55-4509-8ffd-cbac0100275b

Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023). Não se apresentando, na hipótese, decisão de inadmissão com natureza híbrida (CPC, art. 1.030, I e V), cabe reconhecer a preclusão consumativa na incabível interposição simultânea de dois recursos distintos contra a mesma decisão.

5. Diante dos óbices de intempestividade, preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade, fica prejudicado o exame da deserção, porque vinculado ao recurso especial cujo destrancamento se pretendia no agravo não conhecido.

6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência, no momento, de elementos que a justifiquem; e não se majoram honorários recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c303aac8-5e55-4509-8ffd-cbac0100275b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135851 - RS (2025/0500587-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HELGA MARIA BOCKMANN
AGRAVANTE	:	FABIO BOCKMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	:	FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030681
AGRAVADO	:	BRUNO BOCKMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal que não conheceu de agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, por deserção e intempestividade.

2. Na origem, foi inadmitido recurso especial por ausência de preparo em dobro, após intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil; embargos de declaração opostos foram desprovidos. Em seguida, o recorrente interpôs agravo interno, declarado incabível na instância ordinária, e agravo do art. 1.042 do CPC, dirigido a este Tribunal Superior, não conhecido por intempestividade e deserção.

3. Consoante entendimento desta eg. Corte: "*Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, salvo quando essa decisão for de tal forma genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo*" (AgInt nos EAREsp 2.053.754/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21/5/2024). Não se apresentando, na hipótese, excepcional situação de decisão de inadmissão do recurso especial que nem sequer tenha especificado os óbices à admissibilidade, de modo a permitir à parte que, em agravo dirigido ao STJ, pudesse pormenorizadamente impugnar a sua aplicação pelo Tribunal local, cabe reconhecer a intempestividade.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

4. A interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão afronta o princípio da unirrecorribilidade e gera preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo recurso interposto, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ: "*No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa*" (AgInt no AREsp 2.232.733/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023). Não se apresentando, na hipótese, decisão de inadmissão com natureza híbrida (CPC, art. 1.030, I e V), cabe reconhecer a preclusão consumativa na incabível interposição simultânea de dois recursos distintos contra a mesma decisão.

5. Diante dos óbices de intempestividade, preclusão consumativa e violação ao princípio da unirrecorribilidade, fica prejudicado o exame da deserção, porque vinculado ao recurso especial cujo destrancamento se pretendia no agravo não conhecido.

6. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência, no momento, de elementos que a justifiquem; e não se majoram honorários recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM, CONTRA A QUAL A PARTE INTERPÔS RECURSO EQUIVOCADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DE PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES.
2- INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS DE CÁLCULO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JULGADOR. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.
3- EXCESSO DE EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO AJUIZAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO MODIFICADA NESSE PONTO.
4- HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E MULTA DE 10%. PROCESSO ANTERIOR ANTERIOR À REFORMA DO CPC/73. AUSENTE DECISÃO JUDICIAL SOBRE AS PENALIDADES DO ART. 475-J DO CPC/73.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL DETECTADA.
5- PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS. CABE AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DIRIGIR O ANDAMENTO DO PROCESSO. ESFORÇOS VOLTADOS PARA A DEFINIÇÃO DO EXATO VALOR DEVIDO, ANTES DE SE PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO.
6- LITIGÂNCIA MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, III, IV e VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, I, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, com omissões sobre coisa julgada, preclusão consumativa e critérios de cálculo dos honorários e custas, além de não enfrentamento de precedentes e súmulas invocados.

(ii) arts. 523, 524, 525 e 526 do CPC, porque teria sido desconsiderada a sistemática do cumprimento de sentença definitiva, inclusive quanto à necessidade de inclusão de multa de 10% e honorários de execução, bem como a continuidade dos atos expropriatórios.

(iii) art. 509, I, e art. 507 do CPC, pois a decisão teria permitido rediscussão de questões já decididas e preclusas, inclusive critérios de cálculo e valor homologado desde 2000, violando a coisa julgada.

(iv) art. 337, VII, § 4º, do CPC, porque se sustentaria a existência de coisa julgada material e preclusão consumativa não reconhecidas pelo acórdão, impedindo impugnação intempestiva apresentada décadas após a execução definitiva.

(v) arts. 4º e 6º do CPC, por ofensa à solução integral, efetiva e em tempo razoável, ao se prestigiar impugnação tardia e obstaculizar a tutela executiva em curso desde 1996/2000.

(vi) arts. 5º, 79, 80 e 81 do CPC, na medida em que se apontaria omissão em aplicar litigância de má-fé ao impugnante, que teria alterado a verdade dos fatos e resistido injustificadamente ao cumprimento da sentença.

(vii) art. 374 do CPC, porque o acórdão teria deixado de reconhecer fatos provados documentalmente nos autos (valor líquido, certo e exigível, cálculos da contadoria e homologação), cuja presunção e notoriedade dispensariam maiores controvérsias.

(viii) art. 20 do CPC/1973 e art. 85 do CPC/2015, além de art. 22 da Lei 8.906/1994 e arts. 186 e 247 do CC, porque se alegaria inadequada fixação dos honorários de sucumbência e omissão quanto aos honorários da execução, devendo observar-se o regime aplicável ao tempo da sentença e o benefício econômico.

(ix) arts. 475-I e 475-J do CPC/1973 (Lei 11.232/2005), pois se defenderia a incidência da multa de 10% e dos honorários na execução, com continuidade dos atos expropriatórios e exigência de garantia do juízo.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

O agravo foi inadmitido pela Presidência do STJ, sendo opostos embargos de declaração, desprovidos, e então agravo interno, ora em exame.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta juízo positivo de admissibilidade, devendo-se confirmar a decisão da Presidência do STJ, o que prejudica o exame das matérias invocadas no recurso especial propriamente dito.

O TJRS inadmitiu o recurso especial, nestes termos:

> I . Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal.
> Diante da ausência da comprovação do recolhimento do preparo recursal, a parte recorrente foi intimada para comprovar o pagamento do valor das custas judiciais em dobro, ocasião em que apresentou petição e documentos.
> Vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para o exame de admissibilidade.
> É o relatório.
> II. O recurso não deve ser conhecido.
> A parte recorrente foi instada a suprir a ausência do preparo recursal, mediante o pagamento em dobro das custas judiciais do recurso especial, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC1., conforme ato ordinatório acostado no (evento 57, ATOORD1), item 3.
> Entretanto, não desempenhou tal ônus, na medida em que comprovou o preparo na forma simples, consoante se verifica dos documentos juntados no evento 61 (GUIADEP2) e (COMP3).
> Registra-se que, a teor do § 5º2 do art. 1.007 do CPC, descabe nova intimação para complementação do valor recolhido.
> Revela-se, assim, desatendida a regra contida no artigo 1.007 do CPC/15, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é medida se impõe. [...]
> III. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 77-80), desprovidos nestes termos:

> II. Não merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.
> Diversamente do que foi sustentado pela parte embargante, não se vislumbra na decisão embargada qualquer erro, omissão ou contradição.
> A decisão ora impugnada não conheceu do recurso, pois a parte recorrente não cumpriu à determinação Evento 57 (ATOORD1), a qual deveria ter comprovado o preparo na forma dobrada, visto que o recurso especial (evento 54, RECESPEC1) foi protocolado sem o preparo recursal.
> Assim, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, revela-se desatendida a regra contida no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, uma vez que no prazo estipulado, a parte recorrente não cumpriu a determinação.
> Revela-se, assim, desatendida a regra contida no artigo 1.007 do CPC/15, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é medida se impõe.
> Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: [...]
> III. Isso posto, DESACOLHO os embargos de declaração. [...]

Contra as decisões de inadmissão do recurso especial e de desprovimento dos embargos, o ora recorrente interpôs dois recursos: primeiro, agravo interno dirigido à "Câmara Recursal do Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 87-99), que não foi conhecido, porque incabível (e-

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

STJ, fls. 128-130); depois, agravo do art. 1.042 do CPC, dirigido ao STJ (e-STJ, fls. 101-122), que foi encaminhado a esta eg. Corte para exame.

A Presidência do STJ não conheceu do agravo por duplo fundamento (deserção e intempestividade), nestes termos:

> Por meio da análise do recurso de HELGA MARIA BOCKMANN e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Ademais, foi percebido, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, haver essa irregularidade o recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no § 4º, do Código de art. 1.007, Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
> Embora regularmente intimada para efetuar o recolhimento em dobro, a parte o fez de forma simples, não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no § 4º, do Código de Processo Civil.
> Assim, incide na espécie o art. 1.007, disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à **deserção do recurso**.
> Além disso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 22.05.2025, sendo o Agravo somente interposto em 12.08.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, e 219, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil.
> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
> Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial **não são o recurso adequado ou cabível à espécie**. Nesse sentido, AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3.5.2022. [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Interposto agravo interno, cabe à Quarta Turma examiná-lo.

O agravo em recurso especial incorre em dois óbices de admissibilidade.

Quanto à intempestividade, como bem observou a Presidência do STJ, "*verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 22.05.2025, sendo o Agravo somente interposto em 12.08.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis*".

Com efeito, efetivamente, o agravo em recurso especial foi interposto somente após intimação de desprovimento dos embargos declaratórios opostos à decisão de inadmissão na origem. Tais embargos não têm efeito interruptivo, consoante jurisprudência desta eg. Corte firmada ainda na vigência do CPC de 1973, que se mantém atual. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
> 2. No caso concreto, a interposição do agravo em recurso especial ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, esta é a norma

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. **O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que, em regra, os embargos de declaração opostos à decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo nos próprios autos.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 853.564/RS, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRAZO. NÃO INTERRUPÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. **Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC**, salvo quando essa decisão for de tal forma genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo.
2. Na hipótese, a circunstância de a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ser genérica não foi apreciada pelo acórdão embargado, o que inviabiliza a comparação entre os casos.
3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EAREsp n. 2.053.754/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial**, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.
1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. **É pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, que a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o especial não interrompe o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que é a única insurgência cabível contra o juízo de inadmissibilidade do especial.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.748/RJ, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

A decisão agravada, da Presidência do STJ, bem tratou do tema no caso "sub judice":

Quanto à intempestividade do Agravo em Recurso Especial, o STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os Embargos de Declaração (fls. 77/80) opostos à decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado, ou seja, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, único recurso cabível no caso. Confiram-se o precedente da Corte Especial aplicado, inclusive, a Agravo interposto já na vigência do novo CPC:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

> *OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão objeto dos embargos de divergência ostenta o mesmo entendimento erigido pela jurisprudência desta Casa, no sentido de que os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). Ainda: AgInt no AREsp n. 2.891.565/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18.12.2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.292.220/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19.10.2023.); AgInt no AREsp n. 2.288.692/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je de 28.9.2023; e, AgRg no Rel. Ministro Antonio AR Esp n. 2.208.401/SP, Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 16.3.2023).*
>
> Observe-se que, quando a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos de declaração, excepcionalmente. Porém, não é o que se verifica no presente caso, uma vez que a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de embargos de declaração e interrupção do prazo para a interposição do adequado recurso.
> É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AREsp 1592147/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020; AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1342656/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7.5.2020.)
> Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, nãodecisum sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28.8.2019.
> Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Destaco que não se tem, na hipótese, excepcional situação de decisão de inadmissão do recurso especial com natureza híbrida (CPC, art. 1.030, I e V), tampouco uma decisão de inadmissão que sequer tenha especificado os óbices de admissibilidade, de modo a permitir à parte que, em agravo dirigido ao STJ, pudesse pormenorizadamente impugnar a sua aplicação pelo Tribunal local.

Portanto, é caso de reconhecimento da inexistência de efeito interruptivo nos embargos e de intempestividade do agravo dirigido ao STJ.

O conhecimento do agravo encontra óbice, ainda, na regra de unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

Contra as decisões de inadmissão do recurso especial e de desprovimento dos embargos, o ora recorrente interpôs dois recursos: primeiro, **agravo interno**, dirigido à "Câmara Recursal do Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 87-99), que não foi conhecido, porque incabível (e-STJ, fls. 128-130); depois, **agravo do art. 1.042 do CPC**, dirigido ao STJ (e-STJ, fls. 101-122), que foi encaminhado a esta eg. Corte para exame.

Com a interposição do agravo interno (e-STJ, fls. 87-99), operou-se a preclusão consumativa, não cabendo, em razão dela, exame do segundo recurso (e-STJ, fls. 101-122), ante o princípio da unirrecorribilidade.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção do STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra acórdão da Terceira Turma de Tribunal Superior que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial por incidência dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula n. 7/STJ, em demanda indenizatória decorrente de acidente de trânsito com óbito, envolvendo danos morais, materiais e estéticos.
> 2. A agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e requer o conhecimento e provimento do agravo interno, ao passo que as partes agravadas pugnam pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a interposição, pela mesma parte, de embargos de declaração e agravo interno contra a mesma decisão colegiada impede o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unicidade/unirrecorribilidade recursal.
> 4. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado, bem como se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao agravo interno manifestamente incabível.
> III. Razões de decidir
> 5. **O agravo interno é tempestivo nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas não pode ser conhecido ante a ocorrência de preclusão consumativa, já consumada com a oposição de embargos de declaração pela mesma parte contra a mesma decisão.**
> 6. **A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão ofende o princípio da unicidade/unirrecorribilidade recursal, de modo que o segundo recurso protocolizado não pode ser conhecido**, ressalvada apenas a hipótese de interposição concomitante de recursos especial e extraordinário, situação que não se verifica no caso concreto.
> 7. Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil e do art. 259 do Regimento Interno do Tribunal Superior, o agravo interno é cabível somente contra decisão monocrática proferida por relator ou ministro, não sendo admitida sua interposição contra acórdão colegiado.
> 8. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impede que o recurso manifestamente incabível suspenda ou interrompa o prazo para interposição de outro recurso adequado.
> 9. Considerando que o agravo interno foi manejado com o objetivo de reformar acórdão proferido por órgão colegiado, e já havia sido oposto outro

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

recurso pela mesma parte contra a mesma decisão, revela-se incabível o seu conhecimento.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.718.438/DF, relatora Ministra **Daniela Teixeira, Terceira Turma**, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ARTIGO 1031, I, B, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA CONFORMIDADE COM PRECEDENTE EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.
1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 1.030, I, "b", § 2º, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.
2. **No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa.**
3. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude da falta de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.232.733/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023, g.n.)

Cabe consignar, neste contexto, que: "*A primazia da solução integral de mérito (art. 4º do CPC/2015) e o dever de cooperação processual (art. 6º do CPC/2015) não autorizam a superação de pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, nem impõem ao julgador o dever de relevar erro na escolha do recurso cabível, quando já consumado o exercício do direito de recorrer*" (REsp 1.996.140/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026).

Portanto, o agravo não comporta juízo positivo de admissibilidade, por intempestividade e preclusão consumativa (unirrecorribilidade).

Com isso, não se faz necessário examinar o tema da deserção, que envolve o recurso especial em si, cujo destrancamento se pleiteiava no agravo, não conhecido pela Presidência do STJ, em decisão cuja juridicidade neste acórdão se confirma.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação, ficando, porém, desde já, o alerta à parte, considerando os sucessivos recursos por ela já interpostos e o teor das razões neles expostas.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:51
Código de Controle do Documento: 565d4e7d-a4cf-4cf9-b2ec-ad8ae77d844d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.135.851 / RS

Número Registro: 2025/0500587-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50496472920248217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELGA MARIA BOCKMANN
AGRAVANTE	: FABIO BOCKMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	: FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030681
AGRAVADO	: BRUNO BOCKMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELGA MARIA BOCKMANN
AGRAVANTE	: FABIO BOCKMANN SCHNEIDER
ADVOGADO	: FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS030681
AGRAVADO	: BRUNO BOCKMANN - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:22
Código de Controle do Documento: 87930eb3-65e6-49b0-b31d-74c5ca53c7c8

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:22
Código de Controle do Documento: 87930eb3-65e6-49b0-b31d-74c5ca53c7c8